

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, clínicas e atendimentos de urgência de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado SÉRGIO VIDIGAL

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por objetivo determinar a obrigatoriedade aos sistemas estaduais de saúde de garantirem a distribuição do medicamento dantrolene sódico, ou similar, para o combate à síndrome da hipertermia maligna.

O projeto de lei ora em análise foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, seguindo para posterior análise de sua adequação financeira ou orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determinação do inciso I do art. 54, também do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme inciso II do art. 24 do RICD. Seu regime de tramitação é o ordinário.

A proposição não possui apensados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O art. 6º de nossa Constituição estabelece o direito à saúde entre os direitos sociais de todo cidadão brasileiro. A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que uma pessoa é saudável “quando há um completo bem-estar físico, mental e social”<sup>1</sup>, ultrapassando, portanto, a mera ausência de doenças. Os sistemas de saúde, assim como os demais serviços públicos, portanto, devem prezar pela manutenção do bem-estar de nossos cidadãos. Nesse sentido, partimos do princípio de que todos os meios possíveis para essa manutenção devem estar à disposição de quem os necessite.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) define a hipertermia maligna como “uma síndrome que se manifesta durante uma anestesia geral”<sup>2</sup> e que possui, entre suas principais características, uma súbita elevação da temperatura corporal acompanhada de aumento da frequência cardíaca, rigidez muscular e elevação do gás carbônico expirado. As crianças costumam ser afetadas em proporções superiores aos adultos. Enquanto a incidência entre adultos é de 1 a cada 45 mil a 60 mil pacientes, entre as crianças é de 1 para cada 10 mil anestésias. O quadro clínico é grave, pois há possibilidade de um choque irreversível que pode levar o paciente a óbito, caso não haja o diagnóstico imediato e não sejam tomadas as providências necessárias.

Cumpre-nos destacar que o CFM considera como tratamento mais eficaz a pronta administração de dantrolene sódico intravenoso. Ainda segundo o Conselho Federal de Medicina, essa administração reduz a possibilidade de morte do paciente de 70% para 10%, além de reduzir as sequelas metabólicas.

A proposição ora em comento estabelece que as secretarias estaduais de saúde deverão organizar a disponibilidade do medicamento dantrolene sódico por meio da definição de hospitais de referência que manterão o produto constantemente em seus estoques. Os sistemas ainda

---

<sup>1</sup> [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839)

<sup>2</sup> [http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21248:hipertermia-maligna-o-risco-em-uma-anestesia&catid=3](http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21248:hipertermia-maligna-o-risco-em-uma-anestesia&catid=3)

deverão organizar-se, conforme suas características peculiares, de modo a garantir a distribuição do medicamento.

Destacamos que o estado de São Paulo, por meio da Lei Estadual n.º 10.781, de 9 de março de 2001, instituiu a política estadual de prevenção, diagnóstico e tratamento da hipertermia maligna<sup>3</sup> que, apesar de mais ampla que a proposição federal sobre a qual nos debruçamos, garante que todos os hospitais do estado possuam dantrolene sódico. Em nosso entendimento, esse bom exemplo deve ser seguido nacionalmente e esta Casa Legislativa não pode mais se omitir. O projeto de lei n.º 68, de 2015, em sua justificativa, esclarece que reapresenta proposição originalmente apresentada no já distante ano de 1999, o PL n.º 1.399, de 1999, de autoria do então deputado Ênio Bacci. É necessário que esta Casa do Povo finalmente se posicione e garanta o pleno exercício do direito à saúde, conforme inscrito no art. 6º de nossa Lei Maior.

Consideramos que a disponibilização do dantrolene sódico é necessária à garantia de saúde da população brasileira. Em nossa perspectiva, a proposição reveste-se plenamente de mérito quanto às questões afeitas à política de saúde e processo de planificação em saúde, pois amplia o alcance das políticas existentes e contribui para o melhor planejamento por parte dos sistemas estaduais de saúde, devendo, portanto, ser aprovada.

Diante do exposto, manifestamos o voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 68, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado Sérgio Vidigal**

Relator

---

<sup>3</sup> <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10781-09.03.2001.html>